



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006234-46.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante FELIPE NOGUEIRA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021383
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0006234-46.2025.8.26.0996
AGRAVANTE: FELIPE NOGUEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE — DEECRIM UR5
MM. Juiz(a) Prolator(a): Dr. Luiz Carlos de Carvalho Moreira
(execução nº 0015302-62.2016.8.26.0502)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO NA ORIGEM POR AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL DESFAVORÁVEL. DECISÃO MANTIDA. 1. Sentenciado que, apesar de ter cumprido o lapso temporal necessário e de ter a conduta carcerária reabilitada pela autoridade administrativa, registra histórico prisional desabonador, com o cometimento de crime durante o livramento condicional e de faltas disciplinares de natureza grave, inclusive por abandono do regime semiaberto. Não demonstrado o preenchimento do requisito subjetivo, prematura a concessão da progressão de regime. **Agravo defensivo desprovido.**

Cuida-se de agravo em execução interposto por **FELIPE NOGUEIRA DOS SANTOS** contra a respeitável decisão que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto, por ausência do requisito subjetivo (fls. 20/21).

Busca a concessão da progressão de regime, alegando, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais, ante o cumprimento do lapso temporal exigido e o atestado de boa conduta carcerária

(fls. 1/7).

O recurso foi regularmente contraminutado (fls. 24/26), contando os autos ainda com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fl. 28).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo não provimento do agravo (fls. 37/41).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

O agravante, reincidente, cumpre pena total de 12 (doze) anos, pela prática dos crimes de tráfico de drogas (duas vezes) e roubo majorado (fls. 10/14).

Formulado pedido de progressão de regime, foi este indeferido pelo MM. Juiz *a quo*, ao fundamento de que o agravante não havia preenchido o requisito subjetivo para a obtenção da benesse (fls. 20/21).

Contra tal r. decisão se insurgiu o sentenciado.

Pois bem.

Para a concessão de progressão de regime prisional, a Lei de Execução Penal prevê, em seu artigo 112, com a

redação dada pela Lei nº 13.964/19, o atendimento dos requisitos objetivo (cumprimento do lapso temporal mínimo no regime anterior) e subjetivo (mérito do condenado).

Consoante se infere do boletim informativo e da r. decisão agravada, o agravante cumpriu o **requisito objetivo**.

No entanto, como bem fundamentado pelo MM. Juízo *a quo*, o sentenciado não preencheu o requisito subjetivo para fazer jus à progressão de regime almejada, pois, afora o histórico criminal desfavorável (reincidente, com condenações pela prática de crimes equiparado a hediondo e cometido com violência ou grave ameaça), extrai-se do boletim informativo (fls. 10/14) que, durante o cumprimento de pena, além da prática de crime durante o período de prova do livramento condicional (processo nº 1503873-07.2021), houve o cometimento de 4 faltas disciplinares de natureza grave, inclusive por abandono do regime semiaberto, a última delas, aliás, relativamente recente (24/02/2023), tudo isso a corroborar o acerto da r. decisão atacada.

Ainda, cumpre observar que a reabilitação da conduta carcerária pela autoridade administrativa não vincula o julgador, que, na análise do requisito subjetivo da progressão de regime, deve avaliar o comportamento do condenado durante toda a execução da pena, a fim de aferir o seu mérito (CP, art. 33, § 2º: “*as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado*”).

A propósito, o C. Superior Tribunal de
Justiça:

“1. A Resolução SAP n. 144/2010 do Regimento Interno Padrão do Estado de São Paulo trata de direito penitenciário, matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (ex vi do art. 24, I, da Constituição da República). 2. Sobre a norma, esta Corte entende que '[se encontra] de acordo com os ditames constitucionais e legais, não havendo que se falar em inconstitucionalidade por afronta aos princípios da reserva legal ou proporcionalidade' (AgRg nos EDcl no HC n. 821.450/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024). 3. Não há falar em ilegalidade no referido normativo, o qual estabeleceu que a prática de nova falta disciplinar ocasiona a exigência de novo tempo para reabilitação, que deve ser somado àquele estabelecido para a falta anterior, detraindo-se do total o período já cumprido. 4. Ademais, ainda que fosse certificada a reabilitação das faltas, a situação prisional do agravante em nada se alteraria quanto à inaptidão para o gozo da progressão ao regime semiaberto, eis que o indeferimento se fundou no relatório psicológico desfavorável. Em adição, cabe ressaltar o histórico prisional conturbado, que ostenta 8 (oito) faltas disciplinares de natureza grave, a última delas (subversão da ordem) praticada em 8/5/2021. 5. É cediço que, não obstante o paciente tenha cumprido o requisito temporal para progressão do regime, o magistrado define sua convicção pela livre apreciação da prova, analisando os critérios subjetivos. 6. 'Não há limite

temporal estabelecido na Lei de Execução Penal para o preenchimento do requisito subjetivo para progressão de regime, devendo ser considerado todo o período de execução da pena, a fim de se aferir o mérito do apenado, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária.' (AgRg no HC n. 494.742/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 14/6/2019). 7. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC nº 935.882/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 30/09/2024, DJe de 04/10/2024).

Convém recordar que, pela teoria mista ou eclética da pena, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro (CP, art. 59, *caput*), a sanção penal tem por fundamento a retribuição pelo mal advindo da prática delitiva e, simultaneamente, a prevenção do cometimento de infrações penais, tanto pelo condenado como pelos demais integrantes da comunidade. Nesse contexto, extrai-se que a sistemática de concessão de benefícios durante a execução penal visa à ressocialização do sentenciado e, com isso, à segurança da própria sociedade, com adoção de mecanismos que garantam a reinserção paulatina e gradual do apenado ao meio social.

Perfeitamente aplicável, na espécie, a brilhante fundamentação utilizada pelo eminente Desembargador Fernando Torres Garcia, ao julgar caso semelhante ao tratado nestes autos:

“Convém ressaltar que a consagração do sistema de benefícios e de progressão no cumprimento da pena tem objetivos claros de trazer segurança não só à

sociedade, mas, sobretudo, ao próprio sentenciado, permitindo-lhe a assimilação de conceitos que visam à sua ressocialização, por meio de mecanismos que garantam uma paulatina e gradual reinserção ao meio social, observado o seu mérito, com o afastamento do caráter exclusivamente punitivo da pena. Com base nesse sistema e mediante a análise do histórico carcerário e da periculosidade do sentenciado, será apreciada eventual concessão de benefício que, no caso do livramento condicional, consiste numa antecipação da liberdade para condução da vida sem qualquer interferência do Estado, com a submissão, porém, ao cumprimento de determinadas condições, sob pena de revogação desta benesse. E, no caso, a gravidade do crime perpetrado e o histórico prisional desfavorável, com anotação de falta disciplinar grave, evidenciam ausência de senso de responsabilidade e inadequação à terapia penal aplicada, sendo inviável o seu imediato retorno ao convívio social, livre de qualquer vigilância e sem que sejam avaliadas, de forma mais precisa, as suas condições pessoais, posto que se encontra, ainda, em processo gradativo de assimilação de valores. Deve, pois, ser o agravante observado no regime intermediário em que foi recentemente inserido para, ao depois e demonstrado mérito suficiente, com a absorção da terapia penal, postular a concessão de livramento condicional, de modo que se considera prematuro o deferimento, neste momento, de um benefício de tamanha amplitude, como já explanado. É o mínimo que espera a sociedade gravemente por ele ultrajada.” (TJSP, Agravo de Execução Penal de nº 7007018-74.2014.8.26.0482, Rel. Des. Fernando Torres Garcia, j. em 05.04.2018, DJe de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

09.04.2018).

Por tais razões, constata-se que o sentenciado não preencheu o requisito de ordem subjetiva para a obtenção da progressão de regime, comportando preservação a respeitável decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO AO AGRAVO.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora